



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903107/2009-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.564 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade de origem adote as providências indicadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Este processo trata da controvérsia instaurada a partir da expedição do DESPACHO DECISÓRIO nº 825122452 (fls. 12), proferido em 25/03/2009, quando da análise da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 29726.28111.030206.1.3.04-7948 (fls. 17/21), que fora transmitida em 03/02/2006, na qual a Recorrente declara a compensação de débito (R\$ 117.645,37) com crédito (R\$ 114.854,41) alegadamente advindo de pagamento indevido de IOF, referente a DARF no valor de R\$ 1.876.661,62, recolhido em 21/12/2005.

No despacho decisório foi indicado que o recolhimento informado na DCOMP foi localizado, porém, o valor total recolhido já se encontrava alocado a débito de IOF (cód.: 1050, PA: 17/12/2005), não restando saldo a ser compensado com o débito declarado.

Não conformado com essa decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (às fls. 02/07), cujos argumentos foram bem sumarizados no relatório do acórdão da câmara baixa, nos seguintes termos (fls. 29):

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.564 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.903107/2009-13

- a) a não homologação eletrônica impediu que a contribuinte exercesse o direito constitucional de ampla defesa, pois faltou ao despacho decisório as razões que levaram a não homologação;
- b) por falta de demonstração da não homologação, o ato é nulo de pleno direito;
- c) errou ao informar o débito na DCTF, vinculando o DARF ao débito do período;
- d) afirmou que o valor do DARF é parcialmente a maior;
- e) não foi realizada a retificação da DCTF;
- f) requereu a alteração de ofício da DCTF do período em questão, de acordo com os dados informados na manifestação de inconformidade.

Ao deliberar acerca da Manifestação de Inconformidade (acórdão nº **05-30.550**, às fls. 28/31), a **3ª Turma da Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS ou RELATIVAS A TÍTULOS ou VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 21/12/2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Alegação de erro no preenchimento da DCTF, desacompanhada do elemento de prova não têm o condão de tomar as informações da DCTF original irregulares.

RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS FINANCEIRO.

A restituição ou compensação de tributo retido a maior do que o devido, depende da demonstração de que o ônus financeiro foi assumido pela contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado desta decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 35/41), no qual, argumenta que “o DARF de R\$ 1.876.661,62, continha pagamentos a maior de IOF que, somados atingem o valor de R\$ 114.854,42 (RS 117.645,37 - atualizado na data da Compensação)” (fls. 37).

Explica que “em relação ao montante de R\$ 114.854,19, retido de cliente e devolvido em razão de operação de empréstimo nº 06369817-9, celebrada em 14/12/2005, entre o Recorrente e a empresa ATE II TRANSM ENERGIA S/A, no valor de R\$ 7.560.000,00 + IOF de R\$ 114.854,19, inicialmente cadastrada com taxa de 0,0048% a.m.” e alega que

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.564 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.903107/2009-13

“posteriormente foi verificado que o valor da taxa para a operação acima era de 0,0581 a.m, com o IOF embutido no valor de R\$ 114.854,19, que, por sua vez, não poderia ser cobrado em duplicidade, pois já havia sido cobrado anteriormente, ainda que com a taxa contratual cadastrada equivocadamente.” (fls. 37).

Justifica que *“como o sistema de empréstimos não suportava a alteração da taxa do contrato, o Recorrente entendeu por bem, cancelar a 1ª operação, efetuando o estorno do empréstimo de R\$ 7.560.000,00, bem como da cobrança do IOF no R\$ 114.854,19, efetuando uma nova operação de empréstimo, com a aplicação da taxa correta.” (fls. 38).*

Informa que para comprovar o alegado trouxe junto do Recurso *“os seguintes documentos: (i) Comprovantes da entrada do empréstimo e movimento contábil do dia 14/12/2005; (ii) Estorno da liberação do principal R\$ 7.560.000,00 + cobrança do IOF inicial de R\$ 114.854,19 (operação cancelada); (iii) Ficha contábil de devolução do IOF objeto do pedido de compensação; (iv) Ficha contábil de reclassificação do IOF a compensar de R\$ 114.854,19 e (v) Extrato de conta corrente do cliente onde demonstram-se as operações:*

- 14/12/2005 - Liberação do 1º empréstimo (R\$ 7.560.000,00)

- 26/01/2006 - Estorno total da operação (R\$ 7.674.854,19 = R\$ 7.560.000,00 + R\$ 114.854,19);

- 26/01/2006 - Liberação do empréstimo com a taxa correta (R\$ 7.560.000,00)

- 26/01/2006 - Devolução do IOF cobrado no 1º empréstimo = R\$ 114.854,19” (fls. 38)

Aduz que *“os erros acima colacionados não podem ser utilizados como fundamento para o não reconhecimento de seu crédito e o indeferimento da compensação pretendida” e que “em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram o recolhimento a maior e o erro no preenchimento da DCTF.” (fls. 39).*

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.564 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.903107/2009-13

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Conforme consignado no relatório supra, a Recorrente pleiteia a restituição de IOF, atinente à 3ª semana de dezembro de 2005, incidente sobre operação de crédito que foi posteriormente cancelada por ter sido cadastrada com taxa de juros incorreta. De acordo com a peça recursal, em razão de limitação do sistema de empréstimos do contribuinte não foi possível a alteração da taxa, sendo necessário o cancelamento da operação e cadastramento de uma nova com a taxa correta.

A Recorrente defende que o erro de preenchimento da DCTF não pode ser um óbice ao reconhecimento do direito creditório e para respaldar seus argumentos e demonstrar a existência do crédito trouxe novos documentos aos autos quando da interposição do recurso.

No que tange à ausência de retificação da DCTF, como tenho consignado em meus votos, entendo que não se trata de entrave intransponível para o reconhecimento do direito creditório, desde que o contribuinte faça prova do direito alegado, ou seja, tal fato não constitui um impeditivo absoluto ao reconhecimento do direito, mas é inegável que acresce a necessidade de que o contribuinte supere, por meio da apresentação de provas, a confissão que ele mesmo prestou e não modificou pela via adequada da retificação. Esse é o entendimento tanto da administração tributária federal, que o registra no item 22, “e”, do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, quanto de reiteradas decisões deste Conselho.

Já em relação à juntada de extemporânea de documentos ao processo, como é sabido, de regra, o momento oportuno para a apresentação da prova documental é a interposição da manifestação de inconformidade. Passada esta oportunidade, estará configurada a preclusão do direito de fazê-lo, *ex vi* do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a menos que demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas em suas alíneas, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.564 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.903107/2009-13

- a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- b) refira-se a **fato ou a direito superveniente**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor **fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos**.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifo nosso)

Todavia, além dessas hipóteses, as turmas deste Conselho têm admitido, excepcionalmente, que novas provas documentais sejam apresentadas por ocasião do recurso voluntário, quando o indeferimento do direito creditório foi efetuado por meio de despacho decisório eletrônico¹. Esse entendimento parte do pressuposto de que, devido à sua concisão, este tipo de decisão não fornece ao contribuinte orientações detalhadas acerca dos requisitos necessários para a comprovação do crédito não reconhecido, os quais somente são esclarecidos no julgamento da manifestação de inconformidade.

No caso dos autos, a câmara baixa destacou a identidade entre o valor pago e o débito declarado em DCTF e consignou que “*não foram carreados substratos documentais que amparam a redução no valor devido de forma a comprovar que, de fato, houve pagamento indevido da contribuição no período de apuração em questão*” (fls. 31), além de apontar que o IOF é tributo retido de terceiro (tomadores de crédito), o que implica a necessidade de comprovação da assunção do ônus financeiro pela Recorrente para o reconhecimento do crédito.

Assim, *in casu*, a decisão quanto à não homologação da compensação deu-se por meio de despacho decisório eletrônico e a decisão de piso, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, apontou os requisitos para a comprovação do direito, o que, ao meu ver, justifica a aceitação dos documentos apresentados, em linha com a construção jurisprudencial acima mencionada.

Assim sendo, retomo a análise das questões de mérito.

Em uma análise preliminar dos documentos e das razões recursais, constato que há verossimilhança na alegação recursal. No entanto, entendo que existem pontos a serem melhor esclarecidos, em especial se houve novo recolhimento de IOF quando do cadastramento da operação de crédito com a taxa de juros correta (em janeiro de 2006).

De acordo com as informações da própria Recorrente, na prática, houve apenas um ajuste de contrato, ou seja, a primeira operação foi cancelada e em seu lugar foi cadastrada uma nova, mantendo-se o mesmo o valor do principal, alterando-se somente a taxa de juros.

Então, para que tenha havido efetivamente um recolhimento indevido de IOF, passível de restituição, é necessário que quando da efetivação da nova operação tenha ocorrido novo recolhimento do tributo, acarretando assim uma duplicidade em relação ao valor que fora pago em 12/2005, o que não fica claro a partir da documentação disponível no autos.

No mais, os documentos apresentados estão com grande parte das informações ilegíveis, não permitindo identificar valores e datas por completo.

¹ À guisa de exemplo, os acordãos nº 9303-009.836, 9303-011.585 e 9303-005.095 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.564 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.903107/2009-13

Portanto, apesar do indício da existência do direito, julgo ser prudente e necessária a baixa dos autos em diligência para que a Unidade de Origem analise os documentos apresentados e intime a Recorrente a prestar esclarecimentos e a apresentar documentos necessários à confirmação inequívoca do crédito.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- 1) Intime a Recorrente a esclarecer se houve novo recolhimento de IOF quando do cadastramento da segunda operação de crédito realizada em substituição da primeira e a apresentar documento que comprove o recolhimento do imposto em relação a ela;
- 2) Intime a Recorrente a apresentar cópias legíveis dos documentos juntados em recurso;
- 3) Informe se para o mesmo pagamento ou período de apuração foram apresentados outros PER/DCOMPs;
- 4) caso necessário, intime a Recorrente a apresentar outros elementos que julgar relevantes;
- 5) efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 6) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório em análise;
- 7) findada a diligência, intime a Recorrente para que, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias;
- 8) encerrado esse prazo, retorne os autos para este Colegiado, para que seja dado prosseguimento ao feito.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato